

# Propostas da ENM para o Estatuto da Magistratura

## CAPÍTULO II

### DAS ESCOLAS NACIONAIS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

**Art. 143.** Funcionarão, junto a cada Tribunal Superior, Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da respectiva área de competência.

§ 1º Cada Tribunal Superior estabelecerá as normas necessárias à organização e funcionamento da respectiva Escola, que gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 2º Cada Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados terá um diretor-geral, escolhido dentre Ministros do respectivo Tribunal Superior, e um Conselho de Ensino constituído por cinco membros, sob a presidência do diretor-geral, sendo os demais, paritariamente, entre magistrados de primeiro e segundo graus, preferencialmente dentre detentores de grau de especialista, mestre ou doutor em ciências jurídicas ou em administração judiciária.

§ 3º No caso da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados junto ao Superior Tribunal de Justiça, a representação paritária também levará em conta a divisão entre justiça estadual e federal.

§ 4º Cada Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados poderá ter um corpo docente próprio, ou valer-se daqueles das diversas Escolas da Magistratura ou dos cursos reconhecidos como oficiais, mediante regular convênio.

**Art. 144.** Compete às Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no âmbito das respectivas competências:

I - definir, com a colaboração dos Tribunais e de Escolas da Magistratura, oficiais ou reconhecidas, as diretrizes básicas para a formação dos juízes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários e manter cooperação com as Escolas congêneres e com o Conselho Nacional de Justiça, para os fins descritos neste artigo

ou os que lhe forem requisitados para adoção de medidas ou elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional;

II - promover cursos, congressos, simpósios e conferências;

III - registrar escolas e cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados;

IV - expedir as instruções gerais relativas aos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura;

V - regulamentar os cursos oficiais, ou assim reconhecidos, para ingresso na respectiva carreira;

VI - regulamentar os cursos oficiais, ou assim reconhecidos, de participação obrigatória dos juízes não-vitalícios, exigidos para o processo de vitaliciamento;

VII - regulamentar os cursos oficiais, ou assim reconhecidos, para preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados;

VIII - definir os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para fins de promoção por merecimento;

IX - firmar convênios com instituições de ensino superior ou equivalentes, para a realização de cursos de especialização e pós-graduação certificada para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

X - definir os requisitos mínimos para o corpo docente das Escolas de Magistratura ou dos cursos equivalentes;

XI - manter cooperação com as faculdades de Direito para o aprimoramento do ensino jurídico, assim como estabelecer os requisitos para o reconhecimento ou o credenciamento de estagiários perante os Tribunais ou as Escolas de Magistratura;

XII - certificar os cursos que realizar e aqueles que forem realizados pelas Escolas da Magistratura, oficiais ou assim reconhecidas, efetivando os registros dos respectivos diplomas e títulos.

§ 1º As diretrizes básicas quanto ao ingresso, formação e aperfeiçoamento dos magistrados, conterão, além de outras, disposições sobre:

I - duração dos cursos;

II - disciplinas obrigatórias;

III - carga horária mínima;

- IV - qualificação do pessoal docente;
- V - frequência e avaliação de aproveitamento;
- VI - certificação.

§2º Os certificados expedidos ou reconhecidos e registrados pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no âmbito de suas competências, serão válidos em todo o território nacional em equivalência aos certificados de cursos de graduação e de pós-graduação expedidos ou validados pelo Ministério da Educação ou por instituição de ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA

**Art. 145.** As Escolas Oficiais ou reconhecidas de Magistratura destinam-se primordialmente à preparação e aperfeiçoamento de magistrados no âmbito das respectivas carreiras e do Tribunal Competente.

§1º. Sem prejuízo da atividade principal prevista no caput deste artigo, poderão as Escolas de Magistratura implementar cursos de preparação à futura carreira de magistrado, com observância dos parâmetros mínimos a serem fixados pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento, dentre os quais a obrigatoriedade de previsão de disciplinas práticas.

**Art. 146.** Os Tribunais Superiores estabelecerão as normas de organização e funcionamento das respectivas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento, que gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

§ 1º Participarão da gestão das Escolas Nacionais de Magistratura:

I - dois Ministros do Tribunal Superior ao qual estiver vinculada a Escola Nacional, indicados pelo respectivo Tribunal, cabendo a um deles a presidência da Escola;

II - dois magistrados de Tribunais Regionais ou Estaduais ou de Juízes de primeira instância escolhidos pelo Tribunal Superior respectivo, dentre os indicados

pelas Escolas de Magistratura locais, garantida a alternância de representatividade dos Tribunais Regionais e Estaduais nos mandatos sucessivos;

III - dois magistrados indicados por entidades associativas de âmbito nacional;

IV - um juiz indicado por órgão representativo de Escolas de Magistratura vinculado à carreira específica, garantida a alternância de representatividade;

V - dois professores de notório conhecimento jurídico integrantes de reconhecidas Instituições de Ensino Superior do país, pertencentes ou não à carreira da magistratura respectiva, indicados pelo Tribunal Superior ao qual estiver vinculada a Escola.

§2º No caso da Escola junto ao Superior Tribunal de Justiça, na composição do conselho diretor deverá ser observada a mais próxima paridade possível de representação da justiça estadual em relação à federal.

**Art. 147.** Compete às Escolas de Magistratura:

I - realizar cursos, de caráter permanente, observando as diretrizes básicas a que se refere o art. 144, desta Lei Complementar;

II - promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

III - enviar aos Tribunais estatísticas individualizadas sobre a participação dos respectivos magistrados nos cursos, simpósios, congressos e conferências, atribuindo-lhes graduação para que se constituam em critério objetivo na aferição do merecimento para fins de promoção;

IV - outras atribuições previstas nos respectivos estatutos ou decorrentes dos regulamentos e atos expedidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da área de competência.

**Art. 148.** Os Tribunais federais e estaduais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão reconhecer escola de magistratura, no âmbito da respectiva jurisdição.

**Art. 149.** As escolas de magistratura terão autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, funcionando na forma prevista em seus regimentos e regulamentos, observados os parâmetros previstos em regulamento editado pela respectiva Escola Nacional.